

ASPECTOS HISTÓRICOS LEGAIS NO COMBATE E CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Eduardo Benez
Acadêmico do Curso de Direito; Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco; Membro Bolsista do Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação e Sexualidade do Programa de Educação Tutorial do Ministério da Educação

Cláudia Bonfim
Doutora em Educação (UNICAMP); Professora e Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação e Sexualidade – GEPES PET MEC FDB – Faculdade Dom Bosco

Almir Galassi
Mestre em Sistema de Garantias de Direitos (ITE); Bacharel em Direito; Professor da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco

Agência Financiadora: PET – MEC - FNDE

RESUMO

O presente estudo é qualitativo-jurídico-teórico-sociológico. Fundamenta-se na Constituição e Leis voltadas para a criminalização da violência contra a mulher. Objetiva-se compreender a historicidade das disposições legais até a implementação da Lei Maria da Penha e do Femicídio. Questiona-se: Historicamente quais as principais leis criadas ou modificadas visando o combate da violência contra a mulher? Apresenta-se as categorias centrais do estudo e a tipificação de violência; aponta-se as evoluções dos direitos das mulheres em âmbito Constitucional no Brasil, a Lei Maria da Penha e do Femicídio; aborda-se centralmente a legislação atual e o atendimento à mulher em situação de violência. Considera-se, que foram efetuadas mudanças legais significativas no tocante ao enfrentamento da violência contra a mulher ao longo da história e, que a Lei Maria da Penha contribuiu para inibi-la, porém, ainda há muito a avançar no que diz respeito à aplicabilidade da Lei e, em especial, ao atendimento e assistência às mulheres em situação de violência. Faz-se necessário além de mudanças legais, criar políticas públicas de enfrentamento à violência e ações educativas visando a superação da cultura machista e da desigualdade de gênero advindos do patriarcado e hegemonicamente disseminados.

Palavras-chave: Violência contra a Mulher; Legislação Brasileira; Direitos Sexuais; Sexualidade, Desigualdade de Gênero.

Realização:



Apoio:



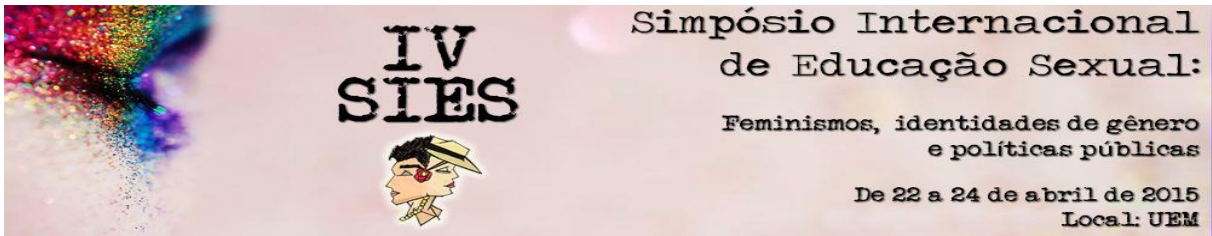
DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:



PlayBook



INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo apontar a historicidade evolutiva das disposições legais em relação à mulher em situação de violência e à superação da desigualdade de gênero, até a abrupta criação e implementação da Lei nº. 11.340, sancionada no dia 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, tendo como centro do estudo, suas contribuições para redução da violência contra a mulher e a Lei do Feminicídio.

Questiona-se: Historicamente quais principais dispositivos legais foram criados ou modificados visando o combate da violência contra a mulher? Como questão secundária busca-se ainda pensar sobre quais as principais limitações que impedem maiores avanços na diminuição da violência contra a mulher e dificultam o acesso e atendimento das vítimas para denunciar o crime sofrido? Partindo de pesquisa exploratória pode-se pressupor que no âmbito legal algumas leis foram criadas ou alteradas visando a superação da desigualdade de gênero e a diminuição da violência contra a mulher, desde a Constituição até a recente Lei do Feminicídio sancionada pela atual Presidenta, em 9 de março deste. Dá-se, ainda, destaque à Lei Maria da Penha que historicamente foi significativa para esta causa.

Baseando-se no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher, parte-se do pressuposto a violência contra a mulher se origina historicamente, especialmente da existência de estruturas sociais históricas, advindas de um sistema patriarcal que reserva maiores poderes aos homens nas relações domésticas, o que configura uma contradição social de mulheres em situações e condições de invisibilidades, dando origem às violências físicas, psicológicas, sexuais, morais, patrimoniais e feminicídio. O combate à violência contra a mulher é objetivo da respectiva lei, em especial quando esta ocorre dentro do âmbito familiar, no entanto, parte-se da premissa de que ainda há fatores estruturais e políticos que impedem que ela seja aplicada e atinja melhores resultados, como fomento de políticas públicas em todos os segmentos sociais e institucionais.

Realização:



Apoio:



DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:





O presente estudo tem abordagem qualitativa e de caráter jurídico-teórico-sociológico, pois, além do caráter bibliográfico, busca-se a compreensão do fenômeno jurídico aliando direito e sociedade, considerando a interferência das variáveis culturais, políticas e econômicas. Fundamenta-se principalmente na Constituição e em Leis voltadas para a criminalização da violência sofrida pela mulher. O Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito que teve como finalidade investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias da omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência.

O estudo ficou assim disposto: Inicialmente definiu-se as categorias centrais do estudo, necessárias ao seu entendimento: gênero, patriarcado, violência, violência doméstica, violência psicológica, violência física, abuso moral, abuso sexual; e feminicídio; posteriormente evidencia-se as evoluções e conquistas dos direitos da mulheres em âmbito constitucional na história do Brasil Monarquia à República de 1988. Aponta-se, ainda, a capacidade de direito da mulher, positivada na Lei Maria da Penha, direitos fundamentais e tecemos considerações sobre o atual atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

CATEGORIAS CENTRAIS DO ESTUDO

Apresentar as categorias das quais se baseia o texto é fundamental, pois desta compreensão, decorre a forma como se vê e discorre sobre o tema. Assim, segue os conceitos de Patriarcado, Gênero, bem como as diversas tipificações de violências.

a) Patriarcado - Parte-se da concepção de patriarcado de Therborn (2006, p.29), que assim afirma:

O patriarcado tem duas dimensões intrínsecas básicas: a dominação do pai e a dominação do marido, nessa ordem. Em outras palavras, o patriarcado refere-se às relações familiares, de geração ou conjugais – ou seja, de modo mais claro, às relações de geração e gênero.

Realização:



Apoio:



DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:





A educação dual, sexista e machista inferioriza as mulheres e culturalmente acaba por perpetuar e consolidar a dominação masculina, como se a mulher fosse sua propriedade e submissa dentro da relação conjugal.

b) Gênero - Considera-se como Bonfim (2012, p.17) que o conceito de gênero socialmente e hegemonicamente construído e que precisa ser superado é aquele que:

[...] determina aquilo que culturalmente seriam características do ser “Masculino” e “Feminino”: forma física, anatomia, maneira de se vestir, falar, gesticular, enfim, as atitudes, os comportamentos, os valores e os interesses de cada gênero (lembrando que essas características são designadas pela sociedade culturalmente dominante). [...] portanto, elas representam uma categoria histórica e não são naturalmente determinadas.

Considera-se, que deve-se problematizar as relações de gênero construídas nas práticas sociais, onde se privilegia algumas representações que consolidam desigualdades de gênero. Para isso, faz necessário compreender, assim como afirmou Butler (1998, p. 26), “[...] não a biologia, mas a cultura se torna o destino”.

A Constituição Federal, em seu art. 226 e seu § 8º afirma que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” Historicamente a submissão do gênero feminino sempre esteve presente na relação social e familiar. Compreende-se que o modelo social patriarcal não oferece equilíbrio a todas as pessoas evoluírem, pois traz limitação e marginalização aos direitos da mulher.

A Constituição Federal de 1988, segundo seu art. 3º objetiva – “uma forma de possibilitar o desenvolver-se de todos”. Afinal, como é possível conceber que uma sociedade conivente à violência contra a mulher, pode oferecer mecanismos para ela se desenvolver? Ao contrário, observamos abaixo os vários desdobramentos que a violência toma face, assolando as famílias, precipuamente as mulheres.

c) Tipificações da Violência - Acerca da violência:

Realização:



Apoio:



DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:





Quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano (TELES; MELO, 2003, p.15).

Já a **violência doméstica** é ato gerador de abuso físico ou psicológico de membro de um integrante da família em relações a outro, ou seja, atos tipificados entre pessoas que vivem em coabitação ou hospitalidade. (DIAS, 2012). De fato, esse problema social que assola mulheres e mais fracos dentro do ambiente familiar fomentou a geração da Lei Maria da Penha. A partir dela, que pode-se ver a positivação dos direitos femininos e da família contra violências sob vários contextos: física, sexual, psicológica, moral, patrimonial e, recentemente, feminicídio.

A definição das várias faces da violência supracitadas estão positivadas nos incisos do art. 7º, da Lei 11.340/2006, sendo o I - “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. Seguindo, verifica-se no inciso II, do referido artigo e Lei, a definição de violência psicológica,

[...] entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Ainda orientados pelos preceitos do art. 7º da Lei Maria da Penha temos em seu inciso III, a definição da violência sexual,

[...] entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante

Realização:



Apoio:



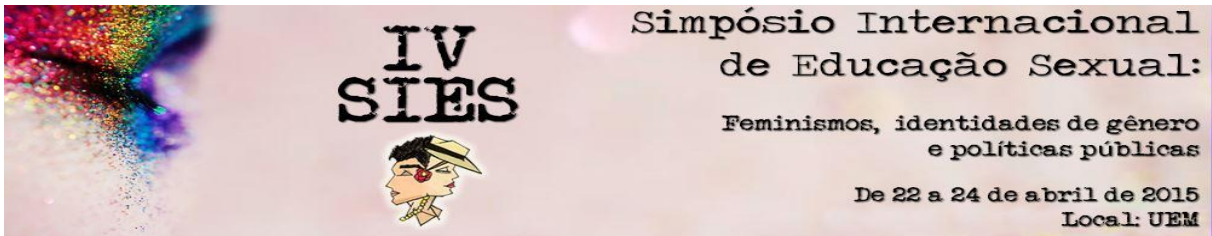
DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:



PlayBook



coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Outra faceta da Violência contra a mulher é descrita na Lei 11.304/2006, art. 7º, IV, que a violência patrimonial:

[...] entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Consiste, portanto, na negativa do agressor em restituir à vítima seus bens, pertences, documentos e valores. Outro dispositivo tipificar tal conduta é o próprio Código Penal, em seu art. 305:

Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

Ainda vislumbrando os dispositivos na Lei Maria da Penha, confere-se em seu art. 7º, V, “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Segundo dados apresentados pela CPMI da Violência contra a mulher, a violência moral aparece em mais de 20% dos casos analisados. Ela ocorrerá sempre que houver desmoralização da mulher em situação de violência. Ficando evidente que está vinculado, também, à violência psicológica.

Constata-se na Lei 13.104/2015, que entrou em vigor em 9 de março, a mais recente evolução dos direitos das mulheres. Tal dispositivo acarreta alterações no Código Penal tipificando a ação de feminicídio como uma modalidade do homicídio qualificado.

O **feminicídio**, crime praticado contra a mulher por razões da condição do gênero, foi recebido pelo Supremo Tribunal Federal como sendo uma das soluções à violência contra a mulher. A Vice-Presidente do STF, Ministra Carmen Lúcia,

Realização:



Apoio:



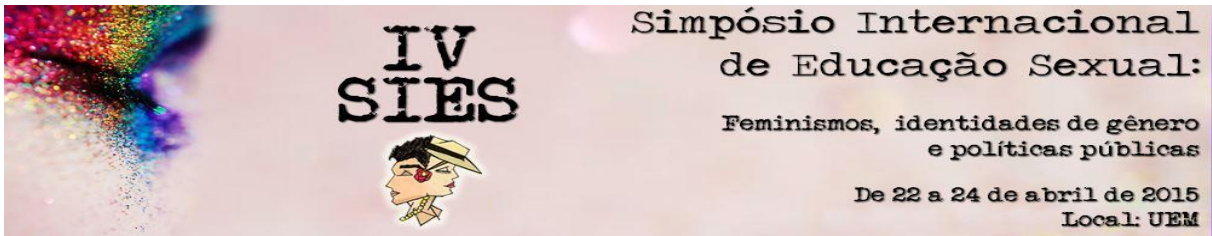
DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:



PlayBook



afirmou durante a promulgação da referida Lei que “no Brasil, o número de casos de violência contra a mulher tem sido virulento, e nosso papel, como juízes, é dar uma resposta a isso”. A alteração no art. 121 do Código Penal, incluindo na esfera de homicídio qualificado, no § 2º o inciso VI, ficando: “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Assim como o § 2º-A seguido de seus incisos I e II:

Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

- I - violência doméstica e familiar;
- II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Ainda segundo a Lei supracitada, o dispositivo inclui o § 7º e incisos:

A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
- III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Todavia, ainda que o dispositivo vise à diminuição da violência/homicídio contra a mulher, Bianchini, Marinela e Medeiros (2015, Online), afirmam que há argumentos contrários, porém, insuficientes para afastar a necessária adequação penal ao crime de feminicídio. Eles listam os argumentos contrários que têm dentre outros:

- Discriminação em prejuízo dos homens, favorecendo o valor da mulher em detrimento do homem;
- Princípio da igualdade;
- Ambivalência da força reivindicativa, tendo em vista dispositivo já positivado de forma neutra, homicídio; entre outros

Outro elemento questionável é o Princípio da Igualdade, norteador do Código Penal. O princípio pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes possam ser vistas de forma desigual. O doutrinador jurídico Nelson Nery Júnior afirma que: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais

Realização:



Apoio:



DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:





e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Diante dos rechaçados elementos, espera-se que a pena imposta pela lei coíba de forma efetiva e emergencial a violência contra a mulher. Afinal, segundo dados do Relatório Final da CPMI da violência contra a mulher em 2001 a projeção de taxa de espancamento de mulheres era 1 mulher a cada 15 segundos, verificou-se em 2010 um aumento no tempo em 9 seg., recuando para 1 mulher espancada a cada 24 segundos.

Perfazendo em relação ao Crime Hediondo de Femicídio afirmou a Presidenta da República “O Estado brasileiro assumiu, de forma conjunta, uma posição clara contra a violência que recai sobre as mulheres. Esse é um passo muito importante” (ROUSSEF, 2015, Online).

BREVE HISTÓRICO DOS AVANÇOS LEGAIS E CONQUISTAS DOS DIREITOS DAS MULHERES EM ÂMBITO CONSTITUCIONAL NA HISTÓRIA DO BRASIL

Arrolando os fatos e atualizações do Ordenamento Jurídico, no que tange as conquistas das mulheres, verifica-se que durante anos, a mulher sofreu e, ainda sofre, com o preconceito e a discriminação. Ao longo da história do Estado brasileiro seus direitos foram sendo conquistados através da luta pela democracia. Vê-se no Brasil que, apesar do esforço na garantia dos direitos das mulheres, há resistência social no sentido de que esses direitos sejam efetivamente positivados no ordenamento jurídico. E quando o são, percebe-se que sua implementação não é eficaz ao combate da violência contra a mulher. Vive-se numa democracia, onde se devem respeitar as opiniões contrárias, porém, uma sociedade conservadora que não admite que a mulher possa lutar por seus direitos, é uma sociedade pobre em princípios e valores, assim como em prosperidade.

Encontra-se normatizado na Constituição que todos têm o mesmo direito e obrigação, o que falta na realidade é o devido respeito. Respeitar o próximo é um desafio a ser enfrentado na atual fase em que a sociedade está vivendo. Os índices

Realização:



Apoio:

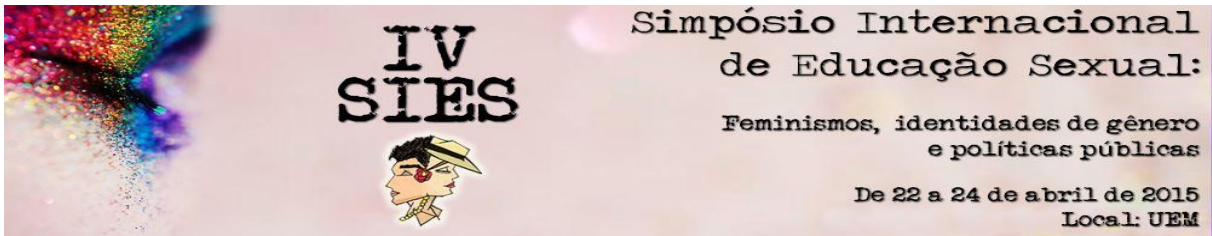


DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:





da CPMI de 2013, sobre a violência contra a mulher traz à luz que a falta de respeito, principalmente entre gêneros, tem causado profundas mudanças sociais. Apesar de se estar referindo à mulher, podem-se incluir as diversidades existentes no meio familiar. A sociedade evoluiu nos últimos anos, fruto da mudança de Estado ocasionada com a Constituição Federal de 1988, porém, parcela social ainda não se deu conta de que essa mudança no sentido de concretização de direitos é para todos, na busca efetiva do desenvolvimento social.

A mulher, apesar de taxadas como mais vulneráveis que os homens, têm a capacidade de desempenhar seu trabalho tão eficiente ou mais eficiente de qualquer homem. Isso demonstra que a evolução social revelou àqueles que pensavam num sexo frágil, na realidade estavam diante de uma concorrente forte e eficaz. As mulheres se mostram capazes de realizar os serviços, que até então, só homens poderiam fazê-lo, com a mesma qualidade e determinação, senão maior.

O mercado de trabalho ainda é o grande vilão em relação à mulher, visto que é possível encontrar diferença salarial mesmo a mulher realizando o mesmo serviço, uma verdadeira forma de mostrar superioridade e diferença. Ao longo da história é possível demonstrar essa evolução em relação às conquistas femininas. Num primeiro momento, a Lei nº 3.071 de Janeiro de 2016, que instituiu o Código Civil brasileiro, estabelecia em seu art. 242 que:

- Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):
- I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).
 - II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).
 - III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.
 - IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
 - V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.
 - VI. Litigar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.
 - VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).
 - VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
 - IX. Aceitar mandato (art. 1.299)

Realização:



Apoio:



DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:





Além disso, preconizava que ao homem ser o chefe da família eu seu art. 233 “O marido é o chefe da sociedade conjugal”.

Com a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, houve mudanças significativas no que se refere à relação conjugal, conforme dispõe:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I - A representação legal da família;

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311);

III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277.

Considerando Duarte (2003), no que concerne ao direito de votar, analisa-se que, a mulher conquistou esse direito em 1927. No ano de 1932, o Código Eleitoral garantia o direito de voto à mulher, porém, só em 03 de maio de 1933 foi que realmente a mulher teve a oportunidade externar esse direito na Assembleia Nacional Constituinte. Foi no Estado do Rio Grande do Norte a eleição da primeira prefeita do Brasil no ano de 1929, vencida por Alzira Soriano. No âmbito federal, a primeira mulher a conquistar uma vaga para o Senado foi Eunice Michellis, em 1979. Em 1985, foi criada a primeira delegacia da mulher no Estado de São Paulo. Em 1994 o Estado do Maranhão elegeu a primeira Governadora do Brasil, Roseana Sarney. Em 1998, a Senadora Benedita da Silva foi a primeira mulher a presidir uma sessão do Congresso Nacional. Em 1º de fevereiro de 1984, o Brasil ratificou a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979). Seu art. 1º estabelece:

Realização:



Apoio:

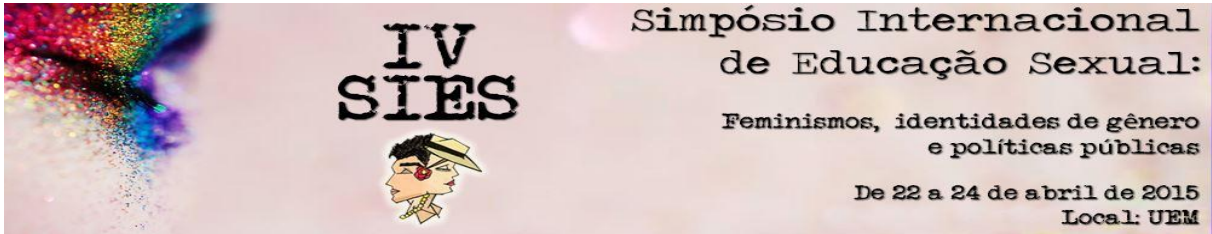


DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:





Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Em 2006, surge o dispositivo legal de combate à violência da mulher reconhecido mundialmente como o mais evoluído dentre todos, sendo modelo para outros países. A Lei Maria da Penha, que completa 9 anos, em 7 de agosto de 2015, cria Juizados ou Varas de Violência Doméstica. Verifica-se, portanto, que se busca a especificidade da máquina estatal para alcançar o princípio orientador da Carta magna brasileira a igualdade. Encontra-se como conquista ao combate da violência contra a mulher a Lei que tipifica o feminicídio como crime hediondo. A Lei 13.104, de 9 de março de 2015, trás alterações no Código Penal que lê-se:

Femicídio

VI contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....
§ 2º A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Hodiernamente, viu-se a reeleição da primeira mulher a presidir a República Federativa do Brasil. Demonstra-se, portanto, que são vários os aspectos históricos que contextualizam as conquistas dos direitos das mulheres ao longo dos anos, através da luta para a igualdade. Embasando-se nos expostos não se pode deixar de louvar as conquistas alcançadas para findar a violência contra a mulher, porém, ainda se encontram pontos emergenciais para algumas mulheres alcançarem a dignidade humana na vida em sociedade. A conscientização e o entendimento que o mundo necessita da diversidade, das diferenças e da vontade de democracia, pode ser visto como solução para alcançar um Estado Democrático de Direito, um Brasil sem a violência contra as mulheres.

REALIZAÇÃO:



APOIO:

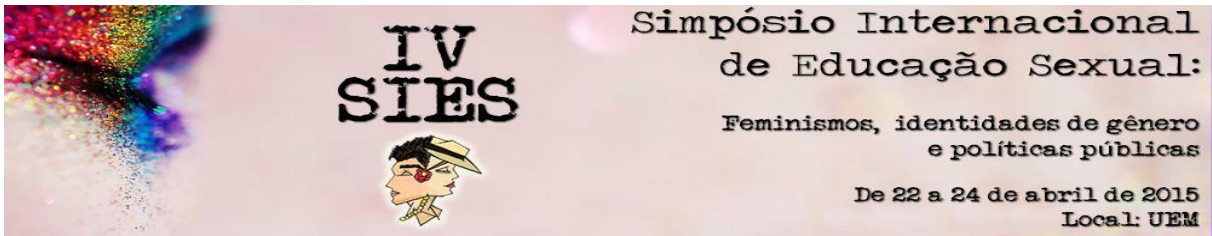


DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:





CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo onde buscou-se compreender a historicidade das disposições legais até a criação e implementação da Lei Maria da Penha e o Femicídio, retoma-se a questão norteadora: Historicamente quais as principais leis criadas ou modificadas visando o combate da violência contra a mulher e a desigualdade de gênero?

Considera-se que efetivaram-se diversas mudanças na Constituição relacionadas ao combate da violência contra a mulher e visando a superação da desigualdade de gênero em nossa sociedade. Em relação à violência doméstica, a implementação da Lei Maria da Penha, contribuiu significativamente para a inibição da violência contra a mulher, no entanto, aponta-se, no que diz respeito à aplicabilidade da Lei, que há ainda muitos avanços a serem realizados, principalmente no tocante ao atendimento e assistência às mulheres vítimas de violência, como a ampliação das delegacias especializadas com profissionais preparados para realizar o acolhimento e registro de suas denúncias, bem como, disponibilizar profissionais que possam dar-lhes um acompanhamento psicológico. H

Compreende-se ainda que, além de mudanças legais, faz-se necessário efetivas mudanças estruturais e culturais na sociedade, assim como, a criação de políticas públicas que visem o enfrentamento da violência e de ações educativas que busquem contribuir para formação de consciências críticas que conduzam à superação do preconceito e da desigualdade de gênero, pois ainda impera um dual padrão de comportamentos e valores que consolidam atitudes discriminatórias que pesam sobre as mulheres.

Em relação à Lei do Femicídio, espera-se que venha coibir ainda mais a violência contra a mulher, pois este tipo de violência, como tantos outros, precisam ser extinguidos de nossa sociedade.

Para pensar a violência sofrida pela mulher e as desigualdades de gênero, não se pode desconsiderar as desigualdades sociais (classe, raça, etnia) que são fatores que acentuaram historicamente e acentuam ainda mais a violência contra as

REALIZAÇÃO:



APOIO:



DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:



PlayBook



mulheres, consolidando atitudes discriminatórias, preconceitos e o domínio do homem como detentor de poder dentro das relações. Sabe-se que a luta é árdua e longa, e considera-se que, ainda que o Direito em si não acabe com a violência, deve criar instrumentos legais que visem sempre a promoção da justiça e da igualdade, seja social ou sexual.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI A.; MEDEIROS, P. P.; MARINELA F. **Violência de Gênero: Debate sobre criminalização do feminicídio expõe gravidade do problema** Brasília. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-08/debate-criminalizar-femicidio-expoe-gravidade-problema/>>. Acesso em: 5 mar. 2015.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 5 mar. 2015.

_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.** Publicado no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 5mar. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf>. Acesso em: 5mar. 2015.

BRASIL, Senado Federal; Secretaria Geral da Mesa Secretaria de Comissões Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito. **RELATÓRIO FINAL COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO.** (Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Presidenta: Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG) Vice-Presidenta: Deputada Federal Keiko Ota (PSB/SP) Relatora: Senadora Ana Rita (PT/ES)). Brasília,DF: Senado Federal, Junho de 2013.

BONFIM, C. **Desnudando a Educação Sexual.** Campinas, SP: Papirus, 2012.

BUTLER, Judith. Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do pós-modernismo. **Cadernos Pagu**, n. 11, p. 11-42, 1998.

Realização:



Apoio:



DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:



PlayBook



DIAS, M. B. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CARMEN, L. **Ministra Cármen Lúcia participa de promulgação da Lei do Femicídio.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=286920>>. Acesso em: 5 mar. 2015.

DUARTE, C. L. Feminismo e literatura no Brasil. **Estudos Avançados**, [S.l.], v. 17, n. 49, p. 151-172, dez. 2003. ISSN 1806-9592. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9950/11522>>. Acesso em: 12 Fev. 2015. doi:<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142003000300010>.

HERMANN, L. M. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei n.º 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo.** Campinas: Servanda, 2008.

HIRIGOYEN, M. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal.** 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TELES, M. A. A.; MELO, M. **O que é violência contra a mulher.** Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003.

THERBORN, G. **Sexo e poder: a família no mundo, 1900-2000.** São Paulo: Contexto, 2006.

ABSTRACT

This study is qualitative and legal-sociological theoretical. Is based on the Constitution and laws aimed at criminalizing violence against women. The objective is to understand the historicity of legal provisions to the implementation of the Maria da Penha Law and Femicide. Wonders: Historically which the main laws created or modified with a view to combating violence against women? It presents the central categories of the study and the characterization of violence; points to the evolution of women's rights in constitutional framework in Brazil, the Maria da Penha Law and Femicide; it addresses centrally the current legislation and the treatment of women in situations of violence. It is considered that significant legal changes were made with regard to combating violence against women throughout history and that the Maria

Realização:



Apoio:



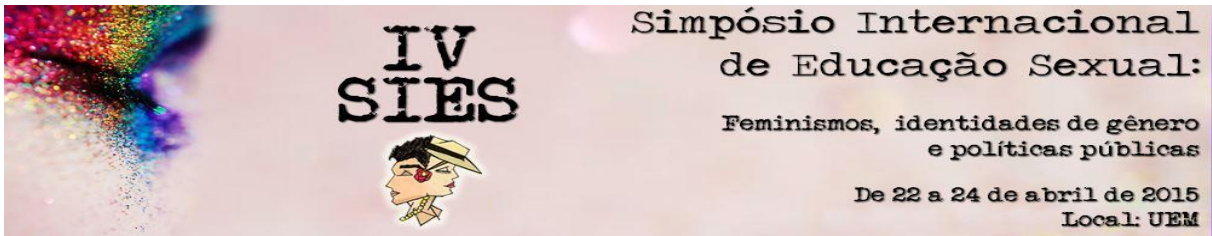
DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:



PlayBook



da Penha Law contributed to inhibit it, but there is still long way to go with regard to the applicability Law and, in particular, support and assistance to women in situations of violence. It is necessary in addition to legal changes, create public policies to address violence and educational activities aimed at overcoming the macho culture and gender inequality arising from the hegemonic patriarchy and disseminated.

Keywords: Violence against Women; Brazilian legislation; Sexual Rights; Sexuality, Gender Inequality.

Realização:



Apoio:



DTP Departamento de
Teoria e Prática
da Educação



Patrocínio:

